



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO ARTIGO 24, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Trata o presente de procedimento administrativo objetivando o fornecimento de serviços de assistência médica e odontológica dos funcionários Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região.

Na inicial o Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região, realizou licitação na modalidade tomada de preços n.º 01/2015, porém, restou deserta visto que não houve comparecimento de empresas interessadas.

Apresenta, outrossim, em definitivo, este Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região seu Projeto Básico, devidamente aprovado nos termos do inciso I do parágrafo 2 do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

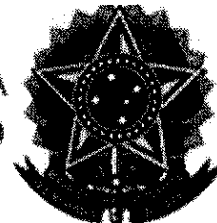
Diante da situação presente, bem como da urgente necessidade da realização do citado concurso, este Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região solicitou a manifestação das empresas:

01 – Unimed Seguros Saúde S/A,

02 - Lincx

03 – SulAmérica

- a) A **UNIMED** – apresentou a proposta com o valor total de R\$ 16.016,53 (Dezesseis mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos) para o plano pratico apartamento e R\$ 17.692,30 (Dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos) para o plano versátil apartamento.
- b) A **LINCX** – apresentou a proposta com o valor total de R\$ 26.717,18 (vinte e seis mil, setecentos e dezessete reais e dezoito centavos) para o plano apartamento porte II (de 30 a 99 vidas) e R\$ 44.679,80 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) para o plano apartamento Porte II (30 a 99 vidas).
- c) A **SulAmérica** – apresentou a proposta com o valor total de R\$ 19.163,79 (dezenove mil, cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos para o



plano exato QC; R\$ 22.036,83 (vinte e dois mil, trinta e seis reais e oitenta e três centavos para plano Exato QP; R\$ 20.601,63 (vinte mil, seiscentos e um reais e sessenta e três centavos) para o plano básico 10 QP; R\$ 24.164,43 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para o plano clássico; R\$ 25.356,38 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos para o plano especial; R\$ 53.712,41 (trinta e três mil, setecentos e doze reais e quarenta e um centavos) e R\$ 101.491,14 (cento e hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

Da análise das propostas, com vista sempre ao cumprimento da finalidade pública e ao atendimento dos interesses mais urgentes da Administração, constatou-se que a apresentada pela Unimed Seguros atende às condições solicitadas no Projeto Básico e que o preço por ela orçado é inferior ao cobrado pelas demais entidades consultadas, mostrando-se compatível com os preços praticados no mercado, condição indispensável para fins de contratação (justificativa de preço – art. 26, “caput” e § único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93).

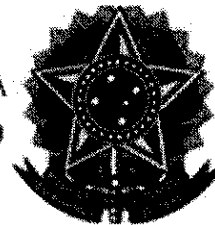
Este Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região, propõe que a contratação em pauta seja efetuada por dispensa de licitação, em razão da singularidade dos serviços a serem prestados.

Em razão da complexidade dos trabalhos, se faz necessário exigir-se do contratado experiência, competência, inegável credibilidade, condições tais que viciariam o edital, principalmente no que tange a credibilidade, vez que, tal comprovação não está prevista nos documentos conforme disposto nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Aliás, tal reconhecimento não é obtido através de provas documentais e sim pelos trabalhos executados com lisura, ao longo do tempo.

Para a contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de assistência médica e odontológica a Unimed Seguros Saúde S/A , CNPJ n.º 04.487.255/0001-81, com sede e foro na cidade de São Paulo, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, Cerqueira César , de acordo com seu estatuto social é pessoa jurídica de direito privado, com finalidade de assistência médica .

Vale ressaltar a posição de Hely Lopes Meirelles na Obra Licitação e Contrato Administrativo 11ª edição:

“Se a Administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, DEVERÁ DISPENSAR a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação



direta, como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo...” (grifo nosso).

Pela prestação dos serviços a **UNIMED** – apresentou a proposta com o valor total de R\$ 16.016,53 (Dezesseis mil, dezesseis reais e cinquenta e três centavos) para o plano pratico apartamento e R\$ 17.692,30 (Dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos) para o plano versátil apartamento.

Assim, propomos que a escolha recaia na Unimed Seguros Saúde, representado na Proposta mencionada, cuja contratação direta, com dispensa de licitação, deva ser realizada com fulcro no Artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

O fundamento da excepcionalidade indicada na lei, permitindo a dispensa de licitação, tem por base o estímulo e apoio às entidades mencionadas, de acordo com o mandamento constitucional. A norma é uma faculdade posta à disposição da Administração Pública e que não implica em ofensa ao princípio da isonomia, pois, a Constituição Federal tutela outros valores, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (Arts. 218 e 219 da CF/88).

Verifica-se, ademais, que exige o dispositivo legal o cumprimento de três requisitos para a sua perfeita caracterização:

- a) tratar-se de instituição brasileira sem fins lucrativos;
- b) que o estatuto ou regimento esteja expressamente declarado que o objetivo da instituição está voltado à pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- c) que a instituição detenha inquestionável reputação ético-profissional.



Quanto à exigibilidade de que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional, verifica-se nos atestados de desempenho anteriores expedidos por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, dando conta de que as atividades foram realizadas a contento, dentro dos prazos estabelecidos, sendo desconhecido a existência de eventuais sanções administrativas decorrentes de contratos anteriores, ou episódios desabonadores em que a entidade tenha se envolvido, presumindo-se a inquestionabilidade de sua reputação na ausência desses elementos.

Inferre-se, portanto, que a entidade escolhida a ser contratada atende, indiscutivelmente, todos os pressupostos legais. E, o objeto da contratação tem pertinência com os objetivos da entidade, destinada à saúde.

Colocados às premissas de perfeita subsunção de escolha da instituição a ser contratada, salientamos que a norma prevista no art. 24, XIII, não impõe a Administração Pública que a escolha de entidade se submeta a um processo seletivo. O Departamento de Recursos Humanos, todavia, visando buscar uma entidade que, pelos critérios técnicos selecionados, melhor atendesse aos interesses da Administração, ampliou seu universo de escolha solicitando as entidades participantes o encaminhamento de propostas técnicas com requisitos preestabelecidos.

A escolha, na hipótese, decorreu de ato decisório não vinculado ao procedimento formal da licitação, não obstante tenham se fixados critérios técnicos exigidos, em função das objetivadas necessidades.

E, de acordo com a doutrina nacional, a contratação direta efetuada com apoio no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, não se orienta exclusivamente pelo princípio da vantajosidade, ao menos da vantajosidade financeira, pois se assim fosse tornaria inútil o dispositivo. Todavia, isto não quer dizer, naturalmente, que se possa contratar por preços abusivos, ficando a Administração subordinada à razoabilidade dos preços e aos parâmetros do mercado.

No presente processo a Unimed Seguros Saúde oferece preços que são usualmente praticados no mercado.

Analisados todos esses elementos, tem-se que a contratação da Unimed Seguros e Saúde, correta e justa e que o preço das taxas a serem aplicadas irá satisfazer a realidade do custo e do serviço ajustado, bem como o ajuste atende aos fins buscados pelo CRBM 1ª Região, de acordo com as necessidades traçadas e a finalidade buscada, por tratar-se de instituição idônea e cuja sede está localizada na capital de São Paulo, fato esse que visa garantir a estrita observância aos princípios constitucionais, notadamente a total impessoalidade na realização do certame.



Compete, ainda, além do órgão responsável à declaração de dispensa, a sua ratificação e publicação nos prazos aludidos no artigo 26, “caput”, da Lei Federal n.º 8.666/93, como condição de eficácia dos atos.

O processo encontra-se instruído como segue:

- O **Centro de Recursos Humanos** solicita a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados, referente aos concursos em pauta;
- Projeto Básico, devidamente aprovado;
- Solicitação a 03(três) entidades especializadas, solicitando propostas para a efetivação da contratação;
- Propostas apresentadas pelas **Unimed, A LINCX, e SulAmérica.**
- Quadro comparativo de preços;
- Minuta de termo de contrato.

Com vistas à contratação da **Unimed Seguros Saúde**, CNPJ n.º 04.487.255/0001-81, foram juntados aos autos:

- a) Documentos apresentados pelo Instituto **NOSSO RUMO** relativo à responsabilidade social;
- b) Gráfica utilizada;
- c) Contrato de prestação de serviço, atestado de qualificação técnica e publicação oficial;
- d) Documentos referentes aos concursos em andamentos ou realizados;
- e) Estatuto social e alterações;
- f) Atas da Assembléia Geral Ordinária;
- g) Comprovante de inscrição no CNPJ;
- h) Certidão Negativa de Falência e Concordata;
- i) Certidão Negativa de Débitos Municipais;

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
CRBM - 1ª REGIÃO



Serviço Público Federal
Jurisdição: ES – MS – PR – RJ – SP (Sede)
Decreto N.º 88.439 de 28/06/83

- j) Certidão de Regularidade do FGTS;
- k) Certidão Negativa do INSS;

Diante do exposto, submetemos a matéria à consideração de Vossa Senhoria, conforme disposto no inciso VI e parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

São Paulo, 27 de Maio de 2015.

Adnan Saab

ADNAN SAAB

